

Acórdão: 5.726/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002562380-12
Recurso de Revisão: 40.060156108-91
Recorrente: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: ARNALDO SOARES MIRANDA DE PAIVA/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2018, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art.66, inciso V, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais desses materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.572/23/3ª, julgou, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintesórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE, 4.845/17/CE, 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 627/642, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE, 4.845/17/CE, 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

No tocante às decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que é notório que as respectivas publicações ocorreram há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (publicada em 05/06/23), considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA. No mesmo sentido, é a situação dos Acórdãos de nºs 14.549/00/1ª, 15.478/02/1ª e 2.665/02/CE (PTAs citados às págs. 30 do recurso) mencionados no bojo da peça recursal.

Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª

No tocante à decisão indicada como paradigma consubstanciada no **Acórdão nº 24.113/22/1ª**, ressalta-se que ela foi publicada há menos de 05 anos da decisão recorrida e é definitiva na esfera administrativa. Estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no **Acórdão nº 24.096/22/3ª**, também publicada há menos de 05 anos da decisão recorrida, foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, sendo mantida a decisão *a quo* conforme Acórdão nº 5.606/22/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso:

ACÓRDÃO: 5.606/22/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002028004-56

RECURSO DE REVISÃO: 40.060154189-14

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E/OU BANCOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO, COM O DESMEMBRAMENTO EM PTA DISTINTO, DAS EXIGÊNCIAS RECONHECIDAS PELA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", TODOS DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. CONSTATADA A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU COM EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA, INDUZINDO À PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ART. 194, § 3º DO RICMS/02 (ART. 196, § 2º - VIGÊNCIA A PARTIR DE 21/12/19). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Sustenta a Recorrente que *“a análise do Acórdão recorrido também permite observar a existência de clara alteração de critérios jurídicos pela Câmara a quo, uma*

vez comparados os fundamentos da autuação com aqueles utilizados para a confirmação do lançamento debatido”. Diz que “a empresa fora autuada por ter se creditado de bens que na visão do fiscal autuante representariam materiais de uso e consumo, ao passo que quando da confirmação da autuação pela decisão recorrida, afirmou a Câmara a quo que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos”.

E que “além disso, a despeito de ter a autuação destacado que a violação praticada pela empresa teria sido a “apropriação indevida de créditos de ICMS”, diante do pedido de exclusão da multa isolada pelo contribuinte quando da impugnação apresentada, a C. Câmara recorrida houve por rejeitar o pedido ao suposto de que a autuação envolveria o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”.

Entende que “nesse cenário de evidente alteração de critérios jurídicos em desrespeito às previsões do art. 146 do CTN, tem-se por clara a divergência jurisprudencial com outros julgados deste CC/MG”.

Às págs. 9/10 do recurso, a Recorrente transcreve excertos do acórdão recorrido e do paradigma de nº 24.096/22/3ª, no intuito de demonstrar a suposta divergência.

Em seguida, assevera a Recorrente que “o comparativo elaborado evidencia que os pontos identificados pela Recorrente no Acórdão recorrido vão totalmente de encontro ao entendimento deste CC/MG a respeito dos elementos para configuração da alteração de critérios jurídicos em prejuízo às previsões do CTN”.

Acredita que “situação semelhante ocorre se analisado o Acórdão 24.113/22/1ª”.

Reforça que “inobstante os fundamentos adotados pela fiscalização quando da autuação, no sentido de que a empresa teria se creditado indevidamente na aquisição de bens de uso e consumo, a decisão recorrida acabou por confirmar o lançamento ao suposto de que o creditamento realizado estaria equivocado por ter envolvido partes e peças de maquinários – ou seja, fundamentação totalmente divergente daquela utilizada pelo fiscal autuante”.

Argui que “inclusive, mais uma vez, verifica-se a imprescindibilidade da prova pericial para a esmerada apuração no caso dos autos, visto que o fiscal autuante defendeu serem os materiais autuados bens de uso e consumo, a C. Câmara a quo defende serem tais bens partes e peças de equipamentos, enquanto o contribuinte defende serem produtos intermediários”.

Acrescenta que “é possível ainda observar que o Acórdão recorrido afirma envolver a autuação “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”, o que seria suficiente para manter-se a aplicação da multa isolada no caso dos autos. Contudo, como mencionado, tem-se que a acusação fiscal posta no auto de infração foi “apropriou indevidamente créditos do ICMS relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo””.

Conclui que “a decisão recorrida interpreta a situação autuada de forma totalmente divergente da fiscalização, sendo incontestável a manutenção da multa isolada no presente feito vai de encontro às previsões do CTN, em especial do art. 146 que veda a alteração de critérios jurídicos após a formalização de qualquer autuação”.

No entanto, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Transcreve-se as ementas das decisões recorrida e indicadas como paradigmas:

ACÓRDÃO Nº 24.572/23/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO, CONSUMO E BENS DO ATIVO PERMANENTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, ITEM 6, ART. 6º, INCISO II, ART. 12, § 1º E ART. 13, § 15, TODOS DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 43, § 8º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO III DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 24.096/22/3ª (PARADIGMA)

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002028004-56

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".

CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E/OU BANCOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO, COM O DESMEMBRAMENTO EM PTA DISTINTO, DAS EXIGÊNCIAS RECONHECIDAS PELA AUTUADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. CONSTATADA A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU COM EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA, INDUZINDO À PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ART. 194, § 3º DO RICMS/02 (ART. 196, § 2º - VIGÊNCIA A PARTIR DE 21/12/19). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACÓRDÃO: 24.113/22/1ª (PARADIGMA)

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.002004591-96

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE – DESTAQUE INDEVIDO DE ICMS/ST. A AÇÃO DA INDUSTRIAL, AO DESTACAR O ICMS/ST DE FORMA INDEVIDA, CONCORREU PARA QUE A DESTINATÁRIA DISTRIBUIDORA DEIXASSE DE PRATICAR A ST QUE LHE ERA DEVIDA. RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 124, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA, INCIDENTE NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE. AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS COM RECOLHIMENTO INDEVIDO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TENDO EM VISTA A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEU FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIO LTDA, DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 113 C/C OS INCISOS IV, V E IX DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA

DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL - EMPRESAS INTERDEPENDENTES. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST DEVIDO NO MOMENTO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS, LISTADAS CAPÍTULO 20, DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST À AUTUADA (ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO INTERDEPENDENTE), EM RAZÃO DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A AUTUADA E SEU FORNECEDOR DAHUER LABORATÓRIO LTDA, DEFINIDA NOS TERMOS DO ART. 113 C/C OS INCISOS IV, V E IX DO ART. 115, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO MENCIONADO REGULAMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). CONSTATADO QUE A AUTUADA NÃO RECOLHEU O ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO VI, DO DECRETO Nº 46.927/15. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST RELATIVO AO FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Observa-se, do inteiro teor da decisão paradigma constante do Acórdão nº 24.096/22/3ª, que nela restou rechaçada a alegação da Impugnante de que houve mudança de critério jurídico em razão da juntada de documentos aos autos pelo Fisco após a impugnação. Veja o que dispõe o excerto extraído da decisão paradigma:

ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª (PARADIGMA)

(...)

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS: (I) NÃO HOUVE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE; (II) O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO; (III) O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL;

(IV) POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUVE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA.

(...)

(DESTACOU-SE)

Da mesma forma, na decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.113/22/1ª, refutando a alegação da Impugnante contrária à reformulação do lançamento ocorrida naqueles autos, restou também rechaçada a hipótese de mudança de critério jurídico nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 24.113/22/1ª (PARADIGMA)

(...)

TAMPOUCO PODE-SE ACATAR O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE/AUTUADA DE QUE A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPLICA EM ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, O QUE VIOLARIA O DISPOSTO NO ART. 146 DO CTN, BEM COMO, NÃO TEM RAZÃO A COBRIGADA QUANDO AFIRMA QUE DE ACORDO COM O ART. 168 DA LEI Nº 6.763/75, A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO SOMENTE PODERIA SER EFETIVADA QUANDO HOUVESSE “REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INCLUSÃO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL OU MATERIAL (DA INFRAÇÃO) OU ALTERAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA”, INEXISTINDO AUTORIZAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA HIPÓTESE DE ATRIBUIÇÃO DE “RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA”.

(...)

COMO SE VÊ, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TAMPOUCO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.

OBSERVA-SE QUE A DOCTRINA LECIONA QUE OCORRE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLEMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA. NAS PALAVRAS DO PROFESSOR KYIOSHI HARADA:

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria. (Grifou-se)

NESSE SENTIDO, IMPORTANTE A TRANSCRIÇÃO DOS ENSINAMENTOS DO ILUSTRE TRIBUTARISTA HUGO DE BRITO MACHADO A RESPEITO DA MATÉRIA (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 28ª EDIÇÃO, 2006, MALHEIROS, PÁG. 203):

Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil. Há

erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece. Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta.

Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado.

(Grifou-se)

INDIVIDUOSO QUE OS IMPUGNANTES COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, QUE ABORDAM TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

(DESTACOU-SE)

Observa-se que as situações fáticas contidas nos acórdãos paradigmas sequer ocorrem no caso da decisão recorrida (juntada de documentos pelo Fisco e/ou reformulação do lançamento).

Ademais, na decisão recorrida não há qualquer fundamento acerca da interpretação do disposto no art. 146 do CTN para que se compare a suposta divergência de entendimento das Câmaras de Julgamentos quanto à matéria.

Em relação a este aspecto, como não há qualquer menção nos fundamentos da decisão, fica prejudicada a análise pertinente.

E ainda, de uma simples leitura da decisão recorrida, verifica-se que os fundamentos nela apresentados não destoam da acusação fiscal como tangenciado pela Recorrente.

Nesse aspecto, verifica-se que restou rechaçada, na decisão recorrida, a alegação da ora Recorrente de nulidade do lançamento nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 24.572/23/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, **SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O LANÇAMENTO PADECE DE MOTIVAÇÃO**, VISTO QUE, NO SEU ENTENDER, NÃO TERIAM SIDO APRESENTADOS OS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU A DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS CARACTERÍSTICAS E APLICAÇÕES NO PROCESSO PRODUTIVO DESENVOLVIDO NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SEM O QUE NÃO SERIA POSSÍVEL VERIFICAR A SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CONCEITO DA NORMA TRIBUTÁRIA SUPOSTAMENTE VULNERADA.

ALEGA QUE A FISCALIZAÇÃO, AO INDICAR AS OPERAÇÕES GLOSADAS, TERIA SE LIMITADO A APRESENTAR OS DANFES CORRESPONDENTES, SEM, CONTUDO, DESCREVER AS RAZÕES PELAS QUAS ENTENDE QUE OS ITENS GLOSADOS ENQUADRAR-SE-ÍAM ÀS INFRAÇÕES CORRESPONDENTES.

AFIRMA QUE É IMPRESCINDÍVEL A APURAÇÃO INDIVIDUAL E CIRCUNSTANCIADA DA FUNCIONALIZAÇÃO DE CADA BEM NO PROCESSO PRODUTIVO EM QUE É APLICADO, PARA O CORRETO ENQUADRAMENTO DE UMA MERCADORIA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, OU DE OUTRA FORMA, COMO BEM DE USO E CONSUMO, OU DO ATIVO PERMANENTE, EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL, VINCULADA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DA AMPLA DEFESA E DA AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

PORTANTO, ENTENDE A IMPUGNANTE QUE O LANÇAMENTO SERIA NULO EM RAZÃO DA FALTA DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, REQUISITO DA FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PREVISTO NO ART. 89, INCISO IV, DO RPTA, O QUE TERIA RESULTADO EM CERCEAMENTO DE SUA DEFESA.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS.

A FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE DETERMINADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA LEI Nº 6.763/75 E REGULAMENTADA PELO RPTA, EM SEU ART. 89.

(...)

VERIFICA-SE, NO CASO DOS AUTOS, QUE TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO RPTA.

INFORMA O RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR QUE FORAM REVOGADOS OS ITENS 26 E 30 (REFRATÁRIOS E TIJOLOS REFRATÁRIOS) DO ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUTRI Nº 01/09, POR MEIO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01/17 – EFEITOS A PARTIR DE 01/04/17.

ALÉM DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, FORAM ACOSTADAS AOS AUTOS AS PLANILHAS EXCEL DENOMINADAS ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ANEXO 2 – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, CONTENDO A RELAÇÃO DOS ITENS CUJOS CRÉDITOS DE ICMS FORAM ESTORNADOS PELO FISCO.

COMO EXPOSTO PELO FISCO, **ESSES PRODUTOS, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, ENQUADRAM-SE NA DEFINIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE.**

INDIVIDUOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

AS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS, VISTO QUE OS FUNDAMENTOS PARA **ESTORNO DOS CRÉDITOS FUNDAMENTAM-SE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA (ART. 66, INCISO V DO RICMS/02, IN SLT Nº 01/86, IN SUTRI Nº 01/09 E IN SUTRI Nº 01/17).**

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(DESTACOU-SE)

Nota-se que a decisão recorrida registra claramente que os produtos objeto de autuação, “*por sua própria natureza, enquadram-se na definição de material de uso ou consumo, consoante a legislação tributária vigente*” e que o estorno dos créditos se encontra fundamentado “*na legislação de regência da matéria (art. 66, inciso V do RICMS/02, IN SLT nº 01/86, IN Sutri nº 01/09 e IN Sutri nº 01/17)*”.

Ainda, ao rechaçar, à unanimidade de votos, o pedido de prova pericial, restou consignado na decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 24.572/23/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

(...)

COMO BEM SALIENTA O FISCO, **NÃO CABE MAIS INVESTIGAR SE AS PARTES E PEÇAS ENTRAM EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO FABRICADO OU SE SE DESGASTAM NO PROCESSO PRODUTIVO, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS (INSTRUÇÕES NORMATIVAS VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO)**, BEM COMO A PRÓPRIA AUTUADA DECLARA QUE A SUBSTITUIÇÃO DOS ITENS AUTUADOS É NECESSÁRIA EM PERÍODO MENOR QUE 1 (UM) ANO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCLUSIVE NÃO OS CLASSIFICOU COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE.

AS DEMAIS QUESTÕES SERÃO RESPONDIDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO (LEI Nº 6.763/75 E RICMS/02), E DE ACORDO COM AS NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, DEFINIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86 E DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SUTRI Nº 01/09 E 01/17.

(...)

DESSE MODO, COMO OS QUESITOS PROPOSTOS NÃO DEMANDAM ESPECIALISTA COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS E AS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ENCONTRAM-SE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, INDEFERE-SE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR SER DESNECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS.

(DESTACOU-SE)

Ao tratar do mérito, a decisão recorrida deixou consignado que se encontrava correto o estorno de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, que foram aproveitados indevidamente pela Autuada.

Esclarece que a IN nº 01/86 *“estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas”*.

E que a exceção contida no inciso V da referida instrução normativa *“foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17”*.

Destaca que *“o § 22 do art. 66 do RICMS/02 reforça que não se compreende no consumo, a que se refere a alínea “b” do inciso V do mesmo artigo, o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento”*.

A decisão *a quo* também rechaçou o pleito da Defesa no sentido de considerar os créditos relativos à entrada dos itens autuados como bens de imobilizados, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 24.572/23/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

DESTAQUE-SE QUE, DESDE 1º/04/17, ESTÁ VEDADO O APROVEITAMENTO DE IMPOSTO, A TÍTULO DE CRÉDITO, QUANDO O IMPOSTO SE RELACIONAR À ENTRADA DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, AINDA QUE DESENVOLVAM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO RESULTANTE DE QUALQUER PROCESSO PRODUTIVO, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEQUENTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTA OU AS CONTÉM, CONFORME PREVÊ O INCISO XVII DO ART. 70 DO RICMS/02, ACRESCIDO PELO ART. 2º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 3º, AMBOS DO DECRETO Nº 47.119, DE 29/12/16.

(...)

OBSERVA-SE QUE TODOS OS ITENS ACIMA RELACIONADOS NÃO SÃO PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS, MAS PARTES/PEÇAS DE OUTRO EQUIPAMENTO, AS QUAIS NÃO TEM FUNÇÃO AUTÔNOMA.

ASSIM SENDO, TAIS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS NÃO SE CONSTITUEM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS. PORTANTO, NÃO SE CLASSIFICAM COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO, CONFORME ORIENTA O INCISO IV DA IN Nº 01/86.

CABE DESTACAR QUE EM RELAÇÃO AOS REFRATÁRIOS, UTILIZADOS PARA REVESTIR O FORNO OU NO REVESTIMENTO EM GERAL, TAIS COMO DE BICAS, CAIS DE CORRIDA DO ALTO FORNO E PANEAS, OS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS SUAS ENTRADAS FORAM ADMITIDOS ATÉ 31/03/17, CONFORME ITENS 26 E 30 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01/09, QUE DISPÕEM SOBRE A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE SERÃO EMPREGADAS COMO MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO NA PRODUÇÃO DE FERRO GUSA. A PARTIR DE 01/04/17, TAL PREVISÃO FOI REVOGADA CONFORME INCISO III DO ART. 2º DA IN SUTRI Nº 01/17.

(...)

ACRESCENTE-SE QUE OS MATERIAIS E TIJOLOS REFRATÁRIOS AUTUADOS NÃO SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE ESTABELECIDADA NO ART. 66, § 6º DO RICMS/02, UMA VEZ QUE NÃO AUMENTAM A VIDA ÚTIL DO BEM PRINCIPAL, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, SENDO UTILIZADO PARA FINS DE RESTAURAR OU MANTER O PADRÃO ORIGINAL DE DESEMPENHO DOS BENS EM QUE APLICADO (FORNOS, PANEAS, DISTRIBUIDOR).

(...)

QUANTO A ESSE TEMA, O ACÓRDÃO Nº 20.182/11/1ª É BASTANTE ESCLARECEDOR, AO AFIRMAR QUE CABE À EMPRESA AUTUADA COMPROVAR, PARA FINS DE DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO, QUE AS PARTES E PEÇAS GERAM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM EM QUE EMPREGADAS, VERBIS:

(...)

PORTANTO, O AUMENTO DA VIDA ÚTIL DE BEM DO IMOBILIZADO DEVE CONSTAR NA PRÓPRIA ESCRITA CONTÁBIL DA EMPRESA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE REGE A MATÉRIA.

ASSIM, CASO SE TRATASSE DE PARTES E PEÇAS DE UM BEM PRINCIPAL, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUA SUBSTITUIÇÃO NÃO SERIA DECORRENTE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

EM OUTRAS PALAVRAS, CONSIDERA-SE ATIVO IMOBILIZADO, PARA OS FINS DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, AQUELE CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI Nº 6.404/76, E QUE ATENDA, TAMBÉM, AOS REQUISITOS CONTIDOS NOS §§ 3º, 5º E 6º (E § 12º) DO ART. 66 DO RICMS/02.

DESTAQUE-SE, PORÉM, QUE NÃO É ESSE O CASO DOS AUTOS, POIS A PRÓPRIA IMPUGNANTE APROPRIOU OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS ITENS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO COMO SE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS FOSSEM, E NÃO COMO BENS INTEGRADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO, ISTO É, AS NORMAS INERENTES A BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO SE APLICAM AO PRESENTE PROCESSO.

ASSIM SENDO, NÃO MERECE PROSPERAR O PLEITO DA IMPUGNANTE PARA QUE, CASO OS PRODUTOS EM DISCUSSÃO NÃO SEJAM CONSIDERADOS COMO INTERMEDIÁRIOS, RECONHEÇA-SE QUE SERIAM PRODUTOS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO, VISTO QUE A PRÓPRIA IMPUGNANTE AFIRMA QUE NÃO TERIAM VIDA ÚTIL SUPERIOR A 12 MESES, TANTO QUE REALIZOU O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO EM UM SÓ PARCELA.

Nesse diapasão, restou expresso na decisão recorrida que *“os produtos, objeto do lançamento, caracterizam-se como materiais de uso e consumo, que somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2033, sendo vedado o aproveitamento do valor do ICMS relativo à sua aquisição, conforme o disposto no inciso X do art. 66 c/c os incisos III e XVII do art. 70, ambos do RICMS/02”*.

Por fim, diferente do entendimento externado pela Recorrente, verifica-se das decisões deste Conselho de Contribuintes, que se referem a estorno de créditos de ICMS, que as expressões *“apropriou indevidamente créditos de ICMS”* e *“aproveitamento indevido de créditos de ICMS”* são utilizadas como sinônimas, não ensejando qualquer alteração na acusação fiscal a utilização de uma ou de outra expressão. Da mesma forma, verifica-se da legislação mineira:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por **apropriar crédito** em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de

mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 160-A. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não contenciosa:

(...)

III - do ICMS proveniente do aproveitamento indevido do crédito decorrente de operação ou prestação interestadual, calculado mediante aplicação de alíquota interna;

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(destacou-se)

Da simples leitura da decisão recorrida, constata-se, sem qualquer esforço, o equívoco da Recorrente ao alegar que os fundamentos da decisão seriam divergentes dos fundamentos utilizados na autuação fiscal.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a simples contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, o que não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Do exposto, verifica-se que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam matérias tão distintas umas das outras, bem como não há na decisão recorrida fundamento acerca da interpretação do disposto no art. 146 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, como dito e merece ser frisado pela importância, não demonstrou a Recorrente divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2023.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor